



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00212/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.012079/2020-11

INTERESSADOS: CERTIFICAÇÃO/SEESP/18A/CERT-18

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - DÚVIDA JURÍDICA. II - Interpretação da condicionante estabelecida na alínea "i", do art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (incluída pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018), para que entidades sem fins lucrativos integrantes do Sistema Nacional do Desporto recebam recursos da Administração Pública. III - Respostas nos termos do parecer.

I - Do Relatório

1. Trata-se de dúvida jurídica, formulada no OFÍCIO Nº 97/2020/SEESP/DPROJ/MC (SEI 6990995), nos seguintes termos:

*A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, publicada em 13 de dezembro de 2018, que alterou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e entrou em vigor decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial, incluiu o inciso VII do Art. 18-A, o qual prevê que **estabeleçam em seus estatutos**:*

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral. (nosso grifo)

Consulto essa Douta Consultoria Jurídica o seguinte:

*1) Se houver **omissão estatutária** de limitação de apoio ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade, ou seja, não existindo exigência mínima definida no texto do Estatuto, podemos interpretar que houve o cumprimento da letra i) do inciso acima citado por considerar que a exigência seria de 0 (zero)%?*

*2) Se a entidade estabelecer que o apoio é de "**pelo menos 5% do colégio eleitoral**" no texto do Estatuto, a mesma estaria cumprindo o item supramencionado?*

2. É o relatório.

II - Da Fundamentação

3. A dúvida jurídica refere-se a interpretação da condicionante estabelecida na alínea "i", do art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluída pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para que entidades sem fins lucrativos integrantes do Sistema Nacional do Desporto recebam recursos da Administração Pública. Cita-se para compreensão:

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do [inciso II do art. 217 da Constituição Federal](#), as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - atendam às disposições previstas nas [alíneas "b" a "e" do § 2º](#) e [no § 3º do art. 12 da](#)

[Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; \(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\) \(Vigência\)](#)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

VII - estabeleçam em seus estatutos: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

a) princípios definidores de gestão democrática; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

b) instrumentos de controle social; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

d) mecanismos de controle interno; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\) \(Vigência\)](#)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\) \(Vigência\)](#)

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\) \(Vigência\)](#)

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\) \(Vigência\)](#)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 1º [As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: \(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

I - no inciso V do **caput**; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

II - na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h, i, j e k do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\) \(Vigência\)](#)

III - no inciso VIII do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no **caput** deste artigo somente farão jus ao disposto no [art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), e nos [arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do **caput**. [\(Incluído pela](#)

Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas g, h, i, j e k do inciso VII do caput deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto... (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018) (Vigência)

4. Do dispositivo citado, tem-se a previsão de que o estatuto poderá (termo "possibilidade") exigir o apoio do colégio eleitoral para a apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou de dirigente máximo da entidade; e que, se esta condicionante (o apoio do colégio eleitoral para apresentação de candidatura) for efetivamente estabelecida no estatuto, deverá limitar-se à exigir o o apoio de, no máximo, 5% do colégio eleitoral.

5. Logo, não é necessário que o estatuto apresente a exigência do apoio do colégio eleitoral para apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade. A finalidade da norma é restringir que se estabeleça no estatuto a exigência do apoio do colegiado eleitoral em percentual superior a 5%.

6. Assim, respondendo ao primeiro questionamento, na hipótese de ausência da previsão no estatuto desta condicionante de apoio do colégio eleitoral, conclui-se que para a apresentação da candidatura ao cargo de presidente ou de dirigente máximo da entidade não se exigirá o apoio do colégio eleitoral.

7. Quanto ao segundo questionamento (*se a entidade estabelecer que o apoio é de "pelo menos 5% do colégio eleitoral" no texto do Estatuto, a mesma estaria cumprindo o item supramencionado?*), conclui-se que a exigência nos termos citados conduz ao mesmo resultado, ou seja, o estatuto admite a apresentação da candidatura diante do apoio de 5% do colegiado eleitoral, o que cumpre a condicionante da alínea "i", do art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluída pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

III - Da Conclusão

8. Do exposto, a resposta as questionamentos formulados no OFÍCIO Nº 97/2020/SEESP/DPROJ/MC (SEI 6990995) encontram-se nos itens 06 e 07, do presente parecer.

À consideração superior.

Brasília, 03 de março de 2020.

KELLY REINA DE CARVALHO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000012079202011 e da chave de acesso 4fefd1d3

Documento assinado eletronicamente por KELLY REINA DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 387991235 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KELLY REINA DE CARVALHO. Data e Hora: 03-03-2020 17:03. Número de Série: 18212791275524314662. Emissor: KELLY REINA DE CARVALHO:00439051967.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00289/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.012079/2020-11

INTERESSADOS: CERTIFICAÇÃO/SEESP/18A/CERT-18

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

**DESPACHO DA ASSESSORA JURÍDICA PARA ASSUNTOS ESPORTIVOS FACE DE
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ORDEM DE SERVIÇO Nº 00001/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU)**

De acordo com o PARECER n. 00212/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU.
Encaminhe-se o processo à origem.

Brasília, 03 de março de 2020.

SIBELE REGINA LUZ GRECCO
Procuradora Federal
Assessora para Assuntos Esportivos
CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000012079202011 e da chave de acesso 4fefd1d3

Documento assinado eletronicamente por SIBELE REGINA LUZ GRECCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 388159814 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIBELE REGINA LUZ GRECCO. Data e Hora: 03-03-2020 18:15. Número de Série: 22843. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
